



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007746-90.2013.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO BARROZO MADEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: CIBELE GOMES GIACOIA (OAB RJ116913)

PARTE RÉ: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

ADVOGADO: ANA PAOLA HIROMI ITO (OAB SP310585)

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES (OAB SP077513)

PARTE RÉ: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RÉU)

PARTE RÉ: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO (RÉU)

ADVOGADO: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB BA010439)

ADVOGADO: RAFAEL FONSECA TELES (OAB BA029116)

PARTE RÉ: MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER (RÉU)

ADVOGADO: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA (OAB RJ102499)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB RJ102169)

PARTE RÉ: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PARTE RÉ: PRESIDENTE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CÍVEL.
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR.
PETROBRÁS. ANULAÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS LIGADOS À CONSTRUÇÃO
DA REFINARIA ABREU E LIMA. REMESSA
NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. Remessa Necessária de sentença que, em sede de Ação Popular ajuizada em desfavor da UNIÃO, Petrobrás, da então Presidente da República, do ex-presidente da República, da então presidente da Petrobrás e do ex-presidente da Petrobrás, reconheceu a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos de paralisação da obra, anulação de atos administrativos, reversão à Petrobrás de ativo separado para o investimento na construção da Refinaria de Abreu e Lima, bem como o pedido de condenação dos réus a restituírem aos cofres da Petrobrás os gastos usados no investimento. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o mesmo foi julgado improcedente, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

II. O objeto desta ação popular é a anulação de todos os atos administrativos ligados à construção da Refinaria de Abreu e Lima, a paralisação definitiva da obra e a reversão à Petrobrás de todo o ativo

separado para o referido investimento, inclusive com a venda de equipamento/maquinário. O autor popular pugna, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais, com reversão da verba para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor de todos os Estados da Federação, equanimemente, e pela condenação dos réus pessoas físicas a restituir, solidariamente, aos cofres da Petrobrás, os gastos com o mencionado investimento, devidamente corrigido, bem como as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais.

III. Com relação aos pedidos de paralisação da obra, anulação de atos administrativos e reversão à Petrobrás de ativo separado para o investimento na construção da Refinaria de Abreu e Lima, há que se reconhecer a perda superveniente de objeto. Isso porque após o ajuizamento desta ação, em 2013, e não tendo sido concedida a medida liminar requerida pelo autor popular, a Refinaria Abreu e Lima - RNEST terminou de ser construída, tendo, inclusive, iniciado suas operações no ano de 2014. Assim sendo, construída a refinaria e iniciadas as operações de refino, não há mais a possibilidade de se paralisar a obra e nem de reverter à Petrobrás ativo separado para o investimento, o qual já se concretizou.

IV. Verifica-se também a perda de objeto relativa ao pedido "e" da petição inicial, que trata da condenação dos réus pessoas físicas a restituir aos cofres da Petrobrás os gastos usados no investimento, afinal, esse pedido possui vinculação direta ao pedido de paralisação da obra de construção da refinaria, já que o autor popular objetivava que os réus pessoas físicas devolvessem à Petrobrás os valores até então investidos na construção da refinaria que ele objetivava não fosse finalizada.

V. Eventual discussão acerca da excessividade dos gastos ou da ocorrência de corrupção na construção na refinaria fogem do escopo dessa demanda, especialmente tendo em vista que nestes autos não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, bem como que essa questão está sendo devidamente apurada na seara criminal e também sob a luz da lei de improbidade administrativa.

VI. No que concerne ao pleito de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que o autor popular não indicou com clareza a causa de pedir que motiva o pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Não há, no corpo da exordial, qualquer argumentação acerca da existência de dano moral coletivo advindo da conduta dos réus.

VII. Remessa Necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000871488v3** e do código CRC **a952c289**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 17/5/2022, às 19:53:53

0007746-90.2013.4.02.5101

20000871488 .V3